

## A INCORPORAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES CONTRA A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Amanda Evangelista Cândido<sup>1</sup>; Erica Moreira de Lima<sup>1</sup>; Ana Paula Maria Araújo Gomes<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá.

E-mail: amandacandiido@outlook.com; ericaml123@hotmail.com

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito do Centro Universitário Católica de Quixadá.

E-mail: anapaulamariaa@hotmail.com

### RESUMO

A prática da violência doméstica tem se tornado constante no meio social, diante disso, estão sendo desenvolvidas pesquisas inerentes a esse assunto, com o objetivo de combater esse tipo de violência. Dentre os meios de prevenção e contenção dessas práticas, incluem-se publicidades em redes sociais, delegacias especializadas de proteção a mulher e medidas protetivas que visam resguardar a integridade física e emocional da mulher em situação de violência doméstica. O estudo em foco, atua com grupos de reflexão, intitulado Cactos, em que desenvolve Círculos de Construção de Paz em processos de violência doméstica da 3ª Vara da Justiça Comum da Comarca de Quixadá, no estado do Ceará. Esse estudo objetiva analisar as vivências no grupo de reflexão Cactos, observando se as necessidades das partes, pressuposto da Justiça Restaurativa estão sendo atendidas. Essa é uma pesquisa empírica, uso de fontes bibliográficas, documentos, histórias de vida. A Justiça Restaurativa se encontra também como uma das ferramentas de auxílio a vítima, auxilia na restauração da integridade da vítima, bem como sua dignidade, por meios de círculos de construção de paz, bem como fazer com que esse diálogo chegue ao ofensor, fazendo com que ele seja responsabilizado e compreenda os danos causados com sua prática. Importante destacar o diferencial deste instituto quando, considera fazer parte da atuação da Justiça Restaurativa, a inclusão da comunidade na solução do conflito, visto que, o corpo social é atingido indiretamente com a incidência dos conflitos, podendo ser representada por todos que convivam juntamente com o agressor e a vítima.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Círculos de Construção de Paz.

### INTRODUÇÃO

Durante a fase adulta a tendência do indivíduo é comportar-se semelhante aos de seus familiares, pode-se dizer que é uma reprodução daquilo vivido no seio familiar. Essas atitudes vividas durante sua formação de consciência e caráter são experiências que podem ser tidas como reprováveis pelo indivíduo, fazendo o mesmo evitar repetir tais atos ou servir apenas como uma motivação para realizar transgressões no núcleo familiar, vindo à tona a violência doméstica. A vítima poderá se tornar um futuro agressor e vice e versa. Há uma série de prejuízos emocionais e psicológicos, é comum desenvolver na vítima o sentimento de culpa e, ao ingressar com ação judicial, talvez no transcurso processual não consiga provocar na vítima a sensação de que obteve a reparação do dano sofrido.

O Estado tem o dever legal de agir perante a identificação e resolução de tais casos, porém o sistema judiciário não consegue corresponder às expectativas que a sociedade necessita para que uma assistência eficiente aconteça e proporcione uma outra realidade às vítimas que por inúmeros motivos não foram acolhidas.

A presente pesquisa busca adentrar nesse tema especificamente em casos de violência doméstica na cidade de Quixadá através das vivências que nos são proporcionadas de pessoas que participam do processo judicial. Há uma escolha de processos pelo critério de relação continuada entre as partes e natureza da lesão. O local onde colhem-se esses processos são na 3ª Vara da Comarca de Quixadá, do Fórum Desembargador Avelar Rocha. Após as escolhas dos processos, envia-se um mandado judicial por oficial de justiça intimando às partes para uma reunião, em horários distintos com o juiz e a facilitadora dos grupos. Na reunião explica-se a sistemática do grupo e questiona-se quem deseja participar de forma voluntária, na ocasião colhe-se os nomes dos que aceitaram.

Ressalta-se que se forma em separado, grupos de homens que respondem Processos Judiciais da Lei Maria Da Penha e de mulheres vítimas desses casos, tendo como proposta a inserção da justiça restaurativa nesses processos. Cada grupo tem alguém que o conduz que é denominado facilitador que realiza um Círculo de Diálogo sob o método do Círculo de Construção de Paz.

Objetiva-se, portanto, através dos círculos de paz, romper essa cultura de violência que alguns estão inseridos e levá-los a refletirem sobre a violência cometida, o que pode ser agressão e o comportamento do mesmo com a mulher. Sendo uma nova forma do Poder Judiciário abordar a conduta do agressor não só impondo uma pena, mas sim que buscar uma reeducação e uma nova moldura para essas relações, com as mulheres busca-se que as mesmas possam se sentirem empoderadas e independentes. Trabalha-se o diálogo não violento entre as vítimas e os agressores, dissemina-se a cultura de paz em que é manter relações mais saudáveis e menos abusivas.

Violência, família, comunicação pacífica, machismo, círculos de diálogos são palavras-chaves no desenvolvimento deste método dentro do processo. É uma pesquisa aplicada na prática e, portanto, precisa ser contínua. Aplicou-se um questionário no qual ainda estão sendo apanhados os dados. Para esse estudo analisa-se uma mulher que responde por um processo como agressora, mas ao longo dos encontros descobriu-se que é vítima de violência abusiva, ela própria ocupa os dois espaços da violência doméstica.

## **METODOLOGIA**

O estudo em tela foi construído mediante investigação bibliográfica, documental, revisão da literatura, com o objetivo de proporcionar uma compreensão mais abrangente sobre o tema da violência doméstica, por meio da utilização da Justiça Restaurativa, para que se possa pesquisar opções para embasar a aplicação dos grupos de reflexões como alternativa de substituição da sanção imposta pelo magistrado.

Por intermédio da utilização do método de pesquisa de campo, com histórias de vida, realização de questionários e entrevista, bem como reflexões acerca da violência doméstica, para que desse modo seja possível atingir os resultados do estudo apresentado, através da observância dos impactos repercutidas por meio da existência de violência doméstica na história dos participantes.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O maior obstáculo enfrentado pela vítima de violência doméstica se encontra na circunstância em que estas se situam. Apesar de o código penal prevê situações em que não há relação continuada entre as vítimas, a maioria dos casos envolvem indivíduos que mantêm ou tiveram relacionamento íntimo e duradouro. Os laços que foram construídos durante o

relacionamento, providos de confiança, lealdade e proteção, são rompidos com as condutas delitivas praticadas pelo indivíduo que agride.

A Justiça Restaurativa pode ser compreendida como uma ideia de que o ilícito não é apenas violação de direitos, mas uma conduta danosa a relação existente entre indivíduos, bem como o prejuízo de valores como a solidariedade e dignidade da pessoa humana, gerando tormento, este instituto recepciona métodos que permitem a restauração dos bens juridicamente tutelados, ou seja, as partes envolvidas, como do próprio vínculo assistencial que fora deteriorado (JUNIOR, p. 95, 2016).

No princípio de qualquer das espécies de violências existentes, sua prática entre indivíduos que compõem um grupo familiar, ou em tribos e nações, há a possibilidade de observar um ponto de vista característico, em que, estabelece como incentivo ao conflito o fato de os membros acreditarem que ambos estão errados, como também, não entenderem que estes ou aqueles seja parte vulnerável na situação em que se encontrem. Essa fragilidade, é capaz de ser constatada por intermédio dos sentimentos, anseios, medos, assim como demais emoções inferiores. Durante a Guerra Fria, experienciou-se esse engano na perspectiva dos contendores. Nossos dirigentes percebiam os russos como um “império do mal”, designado a por fim ao *American way of life*. Do outro lado, os russos chamavam os americanos como “opressores imperialistas”, que buscavam dominá-los. Nos dois polos, não era possível visualizar uma confissão de temores que se encontravam sob esses rótulos empregados (ROSENBERG, p. 44, 2006).

Diante desse cenário é possível se verificar que existe na relação envolvendo violência, não apenas o sentimento de ira ou vingança, por trás dessas infrações se escondem diversos medos, que não se reflete somente com a vítima, mas também com o ofensor, tendo em vista que, o descontrole que ocorre no indivíduo não pode decorrer apenas daquela situação específica, mas deve se levar em consideração todos os sentimentos que levaram ao cometimento do crime.

A Justiça Restaurativa tem como benefício a percepção das implicações da conduta delituosa em um polo que ultrapassa a subjetividade das pessoas que participaram da lide. Fazendo surgir a possibilidade de tratar por completo os prejuízos gerados a partir do ilícito, na circunstância em que engloba no procedimento de restauração aqueles que constituem meios sociais a que fazem parte o ofendido e ofensor. Nesse sentido, é mais fácil o entendimento acerca da dimensão da lesão e a maneira mais satisfatória de solucionar, visto que, poderá esperar o auxílio daqueles presenciaram o sofrimento que provocado pelo delito (JUNIOR, p. 102, 2016).

Ocorre que, a Justiça Restaurativa caracteriza-se por relativizar a imposição da punição, pois leva em consideração os aspectos de cada caso concreto, vale ressaltar que, seu objetivo indica o incentivo aos membros que participem do conflito que solucionem seu litígio de forma autônoma, trazendo a lume a necessidade de reestabelecer o equilíbrio na relação, sendo possível, inclusive desencadear o perdão ao ofensor. Tal instrumento autocompositivo é necessário, na medida em que é capaz de possibilitar que as partes coadunem com suas opiniões, sem o auxílio do magistrado, garantindo que maior número de diligências judiciais venha a encontrar solução conjuntamente com a atividade do judiciário brasileiro (PINHEIRO, p.122, 2018).

Esse instituto irá garantir um diálogo que incluirá a vítima, o ofensor, a família, a sociedade e que de acordo com o Estado Democrático de Direito, possam refletir sobre o acontecimento com o objetivo de alcançar condutas mais favoráveis diante do erro cometido, incentivando o ofensor a compreender o dano que gerou por sua conduta incorreta, a fim de que seja responsabilizado pelos prejuízos causados à vítima, bem como a sociedade, de modo que

se possa suprir as necessidades psicológicas, culturais e sociais da vítima e ainda do ofensor (Justiça Restaurativa, p.37-38, 2016).

Na esfera dos métodos autônomos de solução de conflitos, a Justiça Restaurativa tem o condão de acolher as necessidades da vítima, por meio de ferramentas de cooperação entre ofensor e ofendido, incentivando a comunicação entre os envolvidos, com o objetivo de propiciar a responsabilização pela prática do crime, assim como, seja possível atingir os anseios de ambos envolvidos. Nessa sequência, elucidando a importância do bem-estar psicológico da vítima e restauração pelos traumas ocasionados em virtude da opressão, se torna indispensável que o infrator esteja presente na resolução do conflito, na reparação dos danos gerados pelos traumas decorrentes da violação cometida (SANTOS, p.2, 2017).

Uma vez que o direito penal brasileiro se norteia no princípio de punição, a justiça restaurativa se manifesta como uma ponte para alcançar a concepção de um ordenamento jurídico mais humanizado e coerente, qualificado a estabelecer regras e limites da punição estipulada (GONÇALVES; RAFAEL, p.248, 2007).

Os círculos de paz ou de construção de paz, são ferramentas capazes de ampliar o diálogo em circunstâncias que envolvem a sociedade, divergências entre membros de escola, famílias, locais de trabalho, com o objetivo de possibilitar o amparo essencial para as vítimas e ofensores, direcionando estes indivíduos a um encontro de círculo restaurativo. A utilização desse método, tem como finalidade a consolidação dos relacionamentos, viabilizando que estes possam decidir concomitantemente, partilhar dos obstáculos enfrentados, assim como, abranger o conhecimento (PADÃO; CAMPOS, p.132-133, 2018).

Partindo desse entendimento, foi criado o grupo de reflexão Cactos a partir da seleção de processos de violência doméstica acolhidos pela 3ª Vara da Justiça Comum da Comarca de Quixadá, para que pudesse se tornar uma ferramenta de ressocialização mais pontual daqueles envolvidos em um processo de violência doméstica, evidenciando a importância de enfatizar a percepção em relação a restauração do ofensor e da vítima, mediante o diálogo sobre os aspectos que cercam a ação delitativa, com a finalidade de tornar viável o alcance da concretização da observância do ordenamento jurídico nos crimes de violência doméstica.

No grupo reflete-se sobre temas como violência, machismo, Lei Maria da Penha, Comunicação não violenta, enfoque prospectivo e outros que surjam a depender das necessidades dos participantes. Dentre esses que já participaram, escolhe-se para esse estudo uma mulher, que responde pelo processo judicial contra sua sogra. Durante os encontros informou que não compreendia o porquê estar figurando como agressora, uma vez que nada fez contra a sogra, pelo contrário, buscou foi proteção contra seu companheiro que a violentava fisicamente e psicologicamente. Como ele a agredia, pediu reiteradamente medidas protetivas, vindo ele a ser preso. A sua sogra ao saber que o filho estava preso, informou que ela iria receber o mesmo tratamento que o filho estava passando e solicitou medida protetiva contra a nora.

## CONCLUSÕES

A formação dos grupos de reflexão é um importante instrumento para auxiliar no Judiciário que haja um impulsionamento de uma cultura de paz, de empoderamento, de uma comunicação não-violenta. É importante compreender como se encontra a figura da mulher nos casos relacionados à violência doméstica

Adentrando o grupo das mulheres pode-se observar uma história em que a mulher tinha um papel ambíguo onde a mesma era agente passivo e ativo com relação a violência doméstica. Durante muitos anos a mesma foi vítima de agressões por parte do companheiro e quando já não se encontrava nesse relacionamento passou a ser acusada por violência doméstica por sua

sogra, a partir disso não se pode generalizar o papel da mulher sempre a classificado como vítima.

Diante das diversas formas de violência prevista na Lei Maria da Penha de acordo com o depoimento de cada uma das mulheres, constatou-se que mesmo a violência física sendo uma das que mais lembradas pela sociedade no contexto de agressão, a que foi relatada no grupo que causou maior sofrimento foi a psicológica, é a mais difícil de ser transformada nos processos de lembranças e de ressignificação, é um processo longo e delicado.

Essa violência psicológica persiste viva na mente das vítimas, ocasionando autoestima baixa, medo, constrangimento, acabam dificultando o cotidiano delas. É importante a realização de um grupo de reflexão em processos de violência doméstica, por permitir que assuntos, talvez mais dolorosos, possam ser discutidos em grupo e sejam ressignificados. Observa-se que temáticas trabalhadas nos grupos são lembradas posteriormente pelas partes. A mulher, apresentada nesta pesquisa, por diversos momentos relatou que os temas discutidos eram recordados em seu lar, partilhava o que aprendia com os familiares, implementando a cultura de paz em seu lar.

## REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. **Horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

LEI MARIA DA PENHA. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 28 de julho de 2019.

PADÃO, Jaqueline; CAMPOS, Carmen Hein. **Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: Um diálogo possível?** Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line]. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

PINHEIRO, Daniel Soares de Jesus. **A institucionalização da Justiça Restaurativa Pelo Poder Judiciário Sob a Perspectiva da Teoria Sociológica de Pierre Bourdieu.** Formas consensuais de solução de conflitos ii [recurso eletrônico on-line]. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais** / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Elivelton. **Justiça Restaurativa e Violência de Gênero: Possibilidade da Reparação Psicológica Frente ao Modelo Punitivo Brasileiro.** – Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017.